

REGULAMENTO

DO

**SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 27.035.883/0001-21

Vigente retroativamente a partir de
23 de maio de 2025



ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
DEFINIÇÕES	3
CARACTERÍSTICAS.....	8
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	8
ADMINISTRADOR	9
GESTOR	11
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	15
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	17
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	20
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	22
COMPETÊNCIA	22
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	24
DELIBERAÇÕES.....	25
CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	26
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	27
CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS	28
ARBITRAGEM.....	29
ANEXO 32	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	32
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	32
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	32
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	33
AUDITOR INDEPENDENTE	33
CUSTODIANTE	33
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS.....	33
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	38
COINVESTIMENTO POR COTISTAS	45
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	45
VII. FATORES DE RISCO	46
VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	53
COTAS	53
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	53
INTEGRALIZAÇÃO	54
COTISTA INADIMPLENTE.....	55
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	56
IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	57
X. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	58
XI. LIQUIDAÇÃO	60
XII. CONFLITO DE INTERESSES E COMITÊ DE SUPERVISÃO	62
XIII. OBRIGAÇÃO DE SIGILO	64
XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	64
APENSO I 66	
APENSO II 69	
APENSO III 70	
APENSO IV 73	

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

AFAC – Adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Alvo que já tenham recebido investimento do Fundo na data da realização do AFAC, limitado a 100% (cem por cento) do Capital Comprometido do Fundo, com as seguintes características: (i) será vedada qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte do Fundo; (ii) o prazo de conversão do AFAC em aumento de capital da Companhia Alvo seja, no máximo, 12 (doze) meses a contar da data do aporte do AFAC pelo Fundo.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pela Classe, conforme definidos no Anexo, quais sejam: (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo; (ii) AFAC, observadas as regras descritas sobre o tema pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175; (iii) cotas e instrumentos de dívida, conversíveis ou não conversíveis, emitidas por Sociedades Alvo, ou; (iv) Cotas de FIP.

Ativos de Liquidez – os ativos financeiros nos quais a Classe poderá alocar seus recursos não investidos em Ativos Alvo: (i) classes de fundos de investimento regulados pelo Anexo Normativo

I da Resolução CVM 175; (ii) títulos públicos federais; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; e (iv) títulos de emissão do Banco Central.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Assembleia Geral de Cotistas/ Assembleia de Cotistas – é o órgão deliberativo para tomada de decisão pelos Cotistas.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – Valor resultante da multiplicação do (i) número de Cotas que a totalidade dos subscritores de Cotas se comprometem a integralizar quando da assinatura dos respectivos Compromissos de Investimento, pelo (ii) respectivo Preço de Emissão das referidas Cotas.

Capital Investido – Valor total efetivamente aportado pelos Cotistas na Classe como pagamento do Preço de Integralização das respectivas Cotas, nos termos deste Regulamento e do Anexo, e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Carteira - A carteira de investimentos da Classe, formada por Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Chamada de Capital – cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo, de acordo com instruções do Gestor, ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Supervisão – Trata-se do comitê de supervisão descrito no item **XII**.

Companhias Alvo – Companhias ou sociedades brasileiras, com registro ou não de companhia aberta perante a CVM, em qualquer setor econômico.

Companhias Fechadas – Companhias Alvo que não possuam registro de companhia aberta perante a CVM.

Companhias Investidas – Companhias Alvo que efetivamente recebam aporte de recursos pela Classe.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Conflito de Interesses - Qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o Fundo ou com a Classe, com a Companhia Alvo e/ou com a Companhia Investida.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Alienante – Qualquer Cotista que deseje alienar Cotas de sua titularidade.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo.

Dia Útil - Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro em âmbito nacional ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Equipe Chave de Gestão - A equipe-chave do Gestor, conforme perfil descrito no Apenso V deste Regulamento, responsável pelas principais decisões da Classe.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

FIP – são os Fundos de Investimento em Participações, regulados pelo Anexo Normativo nº IV da Resolução CVM 175.

Fundo – **SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Fundos Relacionados – Os fundos de investimento geridos pelo Gestor.

Gestor – é a **SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no. 44.011.526/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Amauri, 255 – 6º Andar, CEP 01448-000, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 12.556, de 10 de Setembro de 2012.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Fundos e/ou classes de investimento, e fundos e/ou classes de investimento em cotas de fundos de investimento, bem como entidades abertas de previdência complementar, entidades fechadas de previdência complementar, companhias seguradoras e sociedades de capitalização.

Investidores Profissionais - Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo/Classe, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo/da Classe, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações da Classe, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Oferta - Toda e qualquer distribuição de Cotas que venha a ser realizada durante o prazo de duração da Classe, as quais serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais e observarão a regulamentação vigente.

Partes Interessadas - Serão consideradas partes interessadas: (i) os Cotistas; (ii) o Administrador; (iii) o Gestor; (iv) o Custodiante; e (v) os membros de demais comitês e/ou conselhos criados pelo Fundo que tenham sido nomeados pelos Cotistas, pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Partes Relacionadas - Qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco de qualquer Parte Interessada, sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da Carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – Período que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação da Classe, durante o qual o Gestor não realizará novos investimentos da Classe em Ativos Alvo, ressalvado o disposto no Regulamento ou no Anexo da Classe, e envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento aprovadas pelo Gestor que, conforme conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse da Classe, propiciem aos Cotistas o melhor retorno possível.

Período de Investimento – O período de 4 (quatro) anos contado do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, durante o qual a Classe deverá realizar os investimentos nas Companhias Alvo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de duração do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Primeira Emissão - A primeira emissão de Cotas do Fundo, cujas características específicas constam do Suplemento da Primeira Emissão, que, na forma do Apenso IV, é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

SF - O SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

Características

Artigo 2º SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses ou futuras novas classes, na forma da Resolução CVM 175. As características e os direitos, a política de investimentos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe única estarão descritos no Anexo.

Parágrafo Segundo. Eventuais novas classes constituídas durante o Prazo de Duração do Fundo terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, contanto que as novas classes de Cotas não afetem os direitos conferidos aos Cotistas da Classe, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da primeira integralização de Cotas, sendo esse prorrogado por mais 2 (dois) anos com estrito objetivo de conclusão dos desinvestimentos, mediante proposta do Gestor e aprovação pela Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 3º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 4º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 5º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe do Fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo/ da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais e/ou pela Classe, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe, no tocante às atividades de administração;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

XV - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição;

XVI - fiscalizar os serviços prestados por terceiros por si contratados, nos limites da regulamentação vigente; e

XVII - selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Classe.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Administrador, além das obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 6º A gestão do Fundo será realizada pela SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob no. 44.011.526/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Amauri nº 255, 6º andar – Jardim Europa, CEP 01448-000, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 12.556, de 10 de Setembro de 2012.

Artigo 7º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo da Classe, e quando aplicável, as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente **Responsabilidade dos** Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 8º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais **Prestadores de Serviços;**

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- VI - observar as disposições do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe no tocante às atividades de gestão;
- VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- X - disponibilizar aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 9º A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essencial perante o Fundo, as Classe (conforme aplicável), e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados junto ao Fundo e/ou à Classe.

Parágrafo Primeiro A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 10º É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção de hipótese eventualmente prevista no Anexo;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 11º É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 12º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 13º Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo e valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do da Classe.

Parágrafo Segundo Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Terceiro O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio da Classe em uma única classe.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 14º A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essencial perante o Fundo, a Classe, e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados junto ao Fundo e/ou à Classe.

Parágrafo Quarto A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quinto Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

Artigo 15º O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe,

porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, ao Anexo e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, se assim aplicável nos termos da Resolução CVM 175 do Regulamento ou do Anexo.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os apêndices, se aplicável; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar às suas funções, bem como ser substituídos por deliberação em Assembleia Geral nos termos do Capítulo V, bem como nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175, as quais deverão ser observadas, inclusive, quanto ao prazo que o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16º O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com ou sem Justa Causa.

Parágrafo Primeiro. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto na parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 17º Cada Prestador de Serviços Essenciais pode renunciar às suas funções em relação ao Fundo, mediante notificação por escrito endereçada a cada Cotista e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado, contudo, o disposto nos Artigos 16 e 18 abaixo. .

Artigo 18º Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 19º No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 21º O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 22º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre (a) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (b) a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23º O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia qualificada, tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração de emissão e resgate de cotas serão prestados pelo Administrador.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24º O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se (a) os Demais

Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25º O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, conforme aplicável, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe;

Parágrafo Primeiro O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Segundo Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor ou ao Administrador, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços. Para fins deste item, o Gestor não poderá ser destituído por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei. Ademais, Justa Causa causada individualmente pelo Administrador não constituirá um motivo para a destituição do Gestor por Justa Causa.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe, conforme aplicável:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
 - (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
 - (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (h) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de dolo, culpa ou negligência do Administrador, do Gestor ou do Custodiante no exercício de suas respectivas funções.;
 - (i) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
 - (j) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (k) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valores;
 - (l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, sem limitação de valores;
- despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (n) taxa de administração e taxa de gestão;
 - (o) taxa de custódia;

- (p) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na taxa de gestão, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (q) custos de viagem para representar a Classe em assembleias, conselhos ou reuniões de investidores;
- (r) taxa de distribuição;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, se aplicável;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 do Anexo, se aplicável;
- (u) contratação da agência classificadora de risco, se aplicável;
- (v) despesas com o registro e com a manutenção do registro do Fundo junto a entidades autorreguladoras;
- (w) custos relativos à contratação de terceiros para realização de diligência de novos investimentos;
- (x) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valores;; e
- (y) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. As despesas inerentes à constituição do Fundo somente serão passíveis de reembolso se ocorridas até 2 (dois) anos antes da data do registro do Fundo junto à CVM.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 27º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 28º As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 29º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas eventualmente no Anexo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, considerando existência de única Classe do Fundo deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns previstos abaixo, sem prejuízo daqueles para os quais se aplicará o quórum geral descrito na Resolução CVM 175:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
Alterar este Regulamento ou o Anexo da Classe, inclusive no que diz respeito às exceções expressamente previstas no Regulamento ou no Anexo;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, bem como sobre a escolha de seus substitutos;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação ou cisão do Fundo ou da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a liquidação do Fundo ou da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a proposta do Gestor de emissão e distribuição de novas Cotas da Classe, observado o disposto no Anexo;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre aumento na Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou da Classe, bem como na hipótese de que trata o Art. 73 do Regulamento;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a proposta do Gestor de prorrogação do prazo de que trata o inciso (i) do Artigo 45, bem como sobre o procedimento descrito no inciso (ii) do Artigo 45;	Em primeira convocação, a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos Cotistas presentes
Deliberar sobre a realização de operações pela Classe de que tratam o Capítulo XII do Anexo;	Em primeira convocação, a maioria das Cotas em circulação

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
	e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos Cotistas presentes
Deliberar sobre alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral ou de qualquer outro órgão colegiado do Fundo ou da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar a instalação, composição, organização e funcionamento de outros comitês e conselhos do Fundo ou da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a aprovação de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe não previstos neste Regulamento ou no Anexo;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Aprovar o laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Aprovar atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas Subscritas. Outros possíveis conflitos de interesse deverão ser tratados através do Comitê de Supervisão e do que tange o Artigo 80 do Anexo;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a eleição dos membros do Comitê de Supervisão;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Alterações na Política de Investimentos da Classe;	Cotistas que representem 3/4 (três quartos) das Cotas em circulação
Deliberar sobre a alteração da lista de pessoas previamente autorizadas para representar o Fundo/a Classe perante as Companhias Investidas, se aplicável, prevista no Apenso II; e	Em primeira convocação, a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
Aprovar a alienação de Cotas, quando aplicável, nos termos deste Regulamento e do Anexo.	Em primeira convocação, a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 30º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A convocação de Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo a convocação conter todas as informações necessárias e apropriadas sobre os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação com a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Sétimo. Não se instalando a Assembleia Geral em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada consulta formal, observado os procedimentos previstos abaixo.

Parágrafo Oitavo. A segunda convocação poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

Deliberações

Artigo 31º Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais

como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão informar ao Administrador, ao Gestor e aos demais Cotistas qualquer situação que os coloquem em situação de Conflito de Interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral, ficando tais Cotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do Conflito de Interesses, enquanto permanecer o Conflito de Interesses, ressalvada a hipótese de autorização expressa de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas Subscritas, na Assembleia Geral que deliberar sobre referida matéria, observado o disposto no Capítulo XII do Anexo.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 32º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser aprovadas mediante processo de consulta formal realizada pelo Administrador por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la ao Administrador.

Parágrafo Primeiro. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista.

Parágrafo Segundo. Preferencialmente, os Cotistas votarão por meio da comunicação escrita ou eletrônica, desde que enviem seus votos desta forma com pelo menos 1 (um) dia de antecedência da data marcada para a Assembleia Geral, mediante comunicação ao Gestor.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33º O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 34º O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas da Classe afetada; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo da Classe, a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 35º O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo e da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 36º O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 38º Todas as obrigações previstas no Regulamento ou no Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 39º Todos os prazos previstos no Regulamento ou no Anexo serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 40º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 41º Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 42º Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento ou no Anexo serão solucionadas por recurso à arbitragem, aplicando-se as leis brasileiras.

Artigo 43º Os Cotistas envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente os litígios, controvérsias e reivindicações direta ou indiretamente oriundos ou relacionados ao presente Regulamento, incluindo aqueles pertinentes à validade, interpretação, cumprimento e extinção (“Disputa”).

Parágrafo Primeiro. Caso os Cotistas não consigam solucionar uma Disputa de forma amigável durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Disputa será definitivamente resolvida por arbitragem submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”), de acordo com as suas Regras de Arbitragem (“Regras de Arbitragem”) em vigor no momento do pedido de instauração de arbitragem.

Parágrafo Segundo. O Fundo vincula-se para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória e poderá ser incluído no polo ativo ou passivo da arbitragem, ou de qualquer forma intervir no procedimento arbitral, se necessário para eficácia da decisão. O Fundo ficará sujeito às disposições deste Artigo, não podendo, sob qualquer pretexto ou alegação, resistir à instauração do procedimento arbitral. Caso a Disputa envolva 3 (três) ou mais Partes, aplicar-se-á o disposto abaixo.

Parágrafo Terceiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), que deverão ser e permanecer independentes e imparciais com o objeto da arbitragem e com as partes do procedimento (“Partes da Arbitragem”), cabendo a cada uma das Partes da Arbitragem indicar um árbitro. Caso uma das Partes da Arbitragem deixe de indicar o árbitro no prazo assinalado, este será definitivamente indicado nos termos das Regras de Arbitragem. Os 2 (dois) árbitros assim designados, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes da Arbitragem deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o último dos 2 (dois) árbitros for nomeado, o terceiro árbitro será definitivamente selecionado nos termos das Regras de Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes da Arbitragem, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo CCBC.

Parágrafo Quarto. Caso haja mais de uma demandante ou demandada, as demandantes, conjuntamente, e as demandadas, conjuntamente, deverão indicar seu respectivo árbitro. Nessa hipótese, caso essas Partes da Arbitragem não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes da Arbitragem não acordem em encontrar uma forma de constituição do tribunal arbitral, a indicação de todos os membros do Tribunal Arbitral será feita pelo CCBC.

Parágrafo Quinto. A arbitragem será realizada no Brasil, na cidade e Estado de São Paulo e será conduzida na língua português.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes da Arbitragem e ficará sujeita à execução imediata em qualquer juízo competente. Cada Parte da Arbitragem envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral. Para fins e efeitos deste item, o termo “sentença arbitral” aplica-se, inter alia, à sentença arbitral preliminar, parcial ou final.

Parágrafo Sétimo. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada Parte da Arbitragem pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as Partes da Arbitragem os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Partes da Arbitragem. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre tais partes, mas em qualquer hipótese cada Parte da Arbitragem suportará os custos de seus próprios assessores, incluindo honorários de seus advogados.

Parágrafo Oitavo. De modo a otimizar a resolução dos conflitos previstos nesta cláusula compromissória e desde que solicitado por qualquer das Partes da Arbitragem no procedimento de arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, em um período de até 60 (sessenta) dias da sua constituição, consolidar o procedimento arbitral instituído nos termos deste item com qualquer outro em que participe qualquer uma das Partes da Arbitragem e que envolva ou afete ou, de qualquer forma, impacte o presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, procedimentos arbitrais oriundos do Regulamento do Fundo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há questões de fato ou de direito comuns aos procedimentos que torne a consolidação dos processos mais eficiente do que mantê-los sujeitos a julgamentos isolados; e (b) nenhuma das Partes da Arbitragem seja prejudicada pela consolidação, tais como, entre outras, por um atraso injustificado ou conflito de interesses.

Parágrafo Nono. As Partes da Arbitragem deverão manter em sigilo o procedimento arbitral e seus elementos (incluindo, sem limitação, as alegações das Partes da Arbitragem, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às próprias Partes da Arbitragem, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade competente.

Parágrafo Décimo. Cada uma das Partes da Arbitragem permanece com o direito de requerer perante o Poder Judiciário com o objetivo exclusivo de: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas urgentes necessárias para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do procedimento arbitral; e (iii) obter ou garantir a execução específica das disposições deste Regulamento, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificados ao CCBC, devendo tal entidade informar ao Tribunal Arbitral, que poderá rever, conceder, manter ou revogar a medida de urgência solicitada. Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes da Arbitragem elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia.

Artigo 2º A Classe não conta com subclasses.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos com estrito objetivo de conclusão dos desinvestimentos, mediante proposta do Gestor e aprovação pela Assembleia Geral.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil, que se qualifiquem como Investidores Autorizados, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser admitidos como cotistas os empregados ou sócios do Gestor ou empresas a ele ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM. Nos termos do Artigo 78 da RCVM 175, os referidos cotistas não poderão votar nas Assembleias Gerais da Classe.

Parágrafo Segundo – A Classe observará, e deverá assegurar que as operações e investimentos nos fundos investidos observem igualmente, no que couber, os requisitos, condições, modalidades

permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais relativas a fundos de investimento destinados à aplicação dos recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Entidades Abertas de Previdência Complementar, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos do plano, estabelecidos pela regulamentação aplicável a tais entidades.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo (não exaustivamente)

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, respeitado o disposto no Regulamento e no Anexo.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo ou da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações dos Ativos de Liquidez para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, incluindo os serviços de administração propriamente dita e os demais serviços indicados no Regulamento ou neste Anexo, excetuado os serviços de custódia de ativos e auditoria independente será devido ao Administrador, a título de taxa de administração, a remuneração descrita abaixo, sendo certo que a taxa mínima mensal será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

(i) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Investido que deverá ser diminuído do valor proporcional ao principal investido nos casos em que houver amortização de cotas ou diminuído em eventuais perdas patrimoniais sofridas pela Carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração não comporta a Taxa de Custódia.

Parágrafo Segundo A base para o cálculo da Taxa de Administração levará em consideração as seguintes definições:

- (i) Capital Investido: equivale a parcela ou totalidade do Capital Comprometido que após o Período de Investimento, encontra-se aplicada em ativos, diminuído do valor proporcional ao principal investido nos casos em que houver amortização de cotas ou diminuído em eventuais perdas patrimoniais sofridas pela Carteira Classe. Ao calcular o Capital Investido, subscrições em cotas de fundos por mais que ainda não integralizadas serão computadas como Capital Investido.

Parágrafo Terceiro As classes de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias, de forma que a efetiva Taxa de Administração e Gestão próprias, de forma que a efetiva Taxa de Administração da Classe pode variar até o valor da Taxa Máxima de Administração, que considera também as taxas cobradas pelas classes investidas as quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicada:

Taxa Máxima de Administração: [●] % a.a.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido atribuível à Classe.

Artigo 12 Será devido ao Custodiante pelos serviços de Custódia, Escrituração e Contabilidade o equivalente ao percentual de 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano) que serão calculados sobre a mesma base de cálculo utilizada para remunerar o Administrador, ou taxa mínima mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sempre corrigida pelo IPCA.

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, será devido ao Gestor, a título de Taxa de Gestão, a remuneração descrita abaixo:

(i) 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido durante o Período de Investimento, conforme definido a seguir; ou

(ii) 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Investido que deverá ser diminuído do valor proporcional ao principal investido nos casos em que houver amortização de cotas ou diminuído em eventuais perdas patrimoniais sofridas pela Carteira da Classe, após o término do Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro A base para o cálculo da Taxa de Gestão levará em consideração as seguintes definições:

- (i) Capital Comprometido: equivale ao valor total a que os cotistas se obrigaram a aportar na Classe mediante assinatura dos respectivos Compromissos de Investimento firmados por cada cotista.
- (ii) Capital Investido: equivale a parcela ou totalidade do Capital Comprometido que após o Período de Investimento, encontra-se aplicada em ativos, diminuído do valor proporcional ao principal investido nos casos em que houver amortização de cotas ou diminuído em eventuais perdas patrimoniais sofridas pela Carteira Classe. Ao calcular o Capital Investido, subscrições em cotas de fundos por mais que ainda não integralizadas serão computadas como Capital Investido.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão não comporta a Taxa de Custódia.

Artigo 14 As Taxas de Administração, de Gestão e de Custódia dispostas acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil (a razão de 1/252) e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês de apuração.

Artigo 15 O Administrador poderá estabelecer que parcelas das Taxas de Administração e de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da respectiva Taxa de Administração ou Taxa de Gestão.

Artigo 16 A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração compreende as taxas de administração das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no Anexo. Para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento administrados por partes não relacionadas ao Administrador.

Artigo 18 Nos termos do Artigo 177, XVII, e do Artigo 99 da RCM 175, a Classe deverá transferir, mensalmente, aos Cotistas que sejam Fundos Relacionados, integralmente os valores da Taxa de Gestão, deduzida a Taxa de Custódia, e da Taxa de Performance, calculados proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelos Fundos Relacionados em relação ao total de Cotas emitidas pela Classe, em razão de acordo de remuneração estabelecido em instrumento próprio celebrado entre a Classe e Fundos Relacionados (“Rebate”).

Parágrafo Primeiro Os valores equivalentes ao Rebate serão pagos pela Classe diretamente aos Fundos Relacionados, devendo tais valores ser subtraídos dos valores destinados ao provisionamento para pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance.

Artigo 19 O Gestor fará jus à Taxa de Performance, que deverá ser calculada conforme as disposições a seguir.

Parágrafo Primeiro Quando a distribuição de resultados da Classe aos Cotistas exceder o capital investido, devidamente atualizado monetariamente por taxa igual a 100% (cem por cento) do IPCA, e capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 8% (oito por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, (“Capital Corrigido”), o Gestor fará jus a uma taxa de performance (“Taxa de Performance”). Enquanto a distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas não superar o Capital Corrigido, não haverá distribuição de Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo Uma vez que (i) a distribuição de resultados da Classe paga aos Cotistas ultrapasse o Capital Corrigido, e até que (ii) a Taxa de Performance paga ao Gestor atinja PA da diferença do valor do capital investido e do Capital Corrigido (“Período de Catch-up”), a Taxa de Performance será calculada da seguinte forma:

$$\text{Se } DR > \sum_i^n C_{Li} \times (1 + IPCA)^t \times (1 + St)^t$$

$$\text{Então } TP1 = VE \times 100\%$$

Até que

$$TP1 = \sum_i^n \frac{C_{Li} \times PA \times [(1+St)^t - 1]}{(1-PA)}$$

Onde:

• “DR” significa o valor da amortização de cotas do Fundo;

- “CI” significa o Capital Investido pelo Cotista;
- “IPCA” significa variação em % do IPCA calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

“St” significa a sobretaxa de 8,00% (oito por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

“t” significa a quantidade total de dias úteis entre a data de aplicação e a data de cálculo;

“TP1” significa a **Taxa** de Performance paga durante o Período de *Catch-up*; e

“VE” significa a parcela do valor que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo, após distribuído o Capital Corrigido. Após o Período de *Catch-Up*, a distribuição da **Taxa** de Performance será feita de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$TP2 = VD \times PA$$

Onde:

“TP2” significa a **Taxa** de Performance paga após o Período de *Catch-up*; e

“VD” significa a totalidade dos valores distribuídos aos Cotistas a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo, após o Período de *Catch-up*.

“PA” significa o percentual aplicável devido ao Gestor, que será o seguinte: 10,0% (dez por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da **Taxa** de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 8% (oito por cento).

Uma vez atingidos os percentuais de retorno aos Cotistas previstos no parágrafo acima, o novo PA (percentual aplicável) será aplicado retroativamente à totalidade do valor retornado ao Cotista que superar o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA.

Parágrafo Terceiro As fórmulas de que tratam os parágrafos anteriores não implicam em ordem de preferência de recebimento, mas, unicamente, na forma de divisão do resultado.

Parágrafo Quarto A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês, caso este não seja dia útil o dia útil subsequente. Caso, no dia de amortização, liquidação ou apuração da Taxa de Performance, o IPCA não tenha sido divulgado, será utilizada a última variação disponível.

Parágrafo Quinto A Taxa de Performance será apropriada e paga em intervalos mínimos de seis meses, devendo ser calculada apenas sobre os valores amortizados e efetivamente pagos aos Cotistas, e/ou quando da liquidação da Classe, após o pagamento aos Cotistas do Capital Corrigido. Em qualquer hipótese de amortização ou liquidação da Classe, o pagamento da Taxa de Performance será apurado sobre a totalidade de seus ativos e somente poderá ser realizado em espécie.

Parágrafo Sexto Se o Gestor tiver renunciado ou tiver sido descredenciado pela CVM ou ainda tiver sido destituído com justa causa pela Assembleia Geral de Cotistas, não fará jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo Sétimo O Gestor, em caso de destituição sem justa causa, fará jus ao recebimento de remuneração a título de Taxa de Performance relativa aos investimentos que tiverem sido efetuados até a data de sua destituição. A Taxa de Performance será paga ao Gestor destituído à medida da realização das amortizações de cotas, relativas aos referidos investimentos ou quando da liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Oitavo O Capital Corrigido não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas da Classe por parte da Administradora ou do Gestor, não havendo garantia de que os investimentos realizados pelos Fundo proporcionarão retorno aos Cotistas, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo Nono A provisão da Taxa de Performance será calculada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Artigo 20 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21 O objetivo da Classe é buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de recursos em cotas de fundos de *private equity* e transações relacionadas, por meio de fundos de investimento geridos por terceiros (“Fundos-Alvo”) e/ou pelo Gestor (“Co-Investimentos”). Os Fundos-Alvo terão como política o investimento em empresas e ativos no Brasil. A Classe poderá também adquirir ações, bônus de subscrição ou debêntures de empresas que tenham como objetivo investimento de *private equity* ou em estratégias de investimento que emulem retornos de *private equity*, definidos a critério do Gestor.

Artigo 22 A Classe deve aplicar no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos em Ativos Alvo.

Artigo 23 A Classe terá um período de investimento de 4 (quatro) anos (“Período de Investimento”) a contar da data da primeira integralização para realizar seus investimentos. A

Classe terá como meta investir nos Fundos-Alvo em até 2 (dois) anos e realizar Co-Investimentos em até 4 anos, porém a critério do Gestor a meta de investimentos em Fundos-Alvo poderá ser estendida, desde que dentro do mesmo período estipulado.

Artigo 24 Qualquer desinvestimento que for recebido pelo fundo durante o Período de Investimento poderá ser novamente aplicado ou amortizado e pago aos cotistas, a critério do Gestor.

Artigo 25 Após o fim do Período de Investimento, não serão realizados novos comprometimentos de capital da Classe em ativos relacionados ao segmento de *private equity*, podendo o Gestor realizar apenas as integralizações nos ativos em que já tenha feito compromissos de investimento e operações de renda fixa para remunerar o patrimônio da Classe ainda não distribuído aos Cotistas.

Artigo 26 A Classe poderá, no máximo, realizar compromissos de investimento que equivalham, no momento de sua realização, a 20% do Capital Subscrito (“Capital Comprometido”) da Classe em único Fundo-Alvo. Caso o percentual do capital da Classe alocado em um Fundo-Alvo supere 20% devido a valorização das cotas do Fundo-Alvo, isso não será considerado desenquadramento da carteira.

Artigo 27 Quando da realização de Co-Investimento, o percentual do Capital Comprometido da Classe nunca poderá exceder 7,5% em uma mesma companhia. Para tal, será calculado a soma entre a participação detida através do Co-Investimento e indiretamente através da participação que o Fundo-Alvo tiver na companhia.

Artigo 28 Os investimentos da Classe em Ativos Alvo de uma mesma Companhia Investida poderão representar até 100% (cem por cento) do valor total do Capital Comprometido da Classe.

Artigo 29 Os Ativos Alvo o deverão propiciar a participação do Gestor no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência do Gestor, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas ou acordo de cotistas; ou, ainda, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Gestor efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração e/ou diretoria.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Companhia Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida;

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da assembleia geral de cotistas; ou

III – quando a Classe investir em Companhia Alvo através de outro FIP, responsabilidade essa que deverá ser exercida pelo gestor do fundo investido.

Artigo 30 O limite de que trata o Artigo 22 não é aplicável durante o prazo de investimento dos recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo Primeiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Artigo 22, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Companhias Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Companhias Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Parágrafo Segundo O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Artigo 25, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Segundo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Anexo.

Parágrafo Quinto Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 22, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 31 O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM e observem o disposto no Anexo Normativo IV.

Artigo 32 O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, desde que no limite do valor inadimplido pelo Cotista, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 33 O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira, mediante prévia aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 34 A Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Artigo 35 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado, exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe, por meio de operações com opções de compra ou venda que tenham como ativo subjacente valor mobiliário que integre a Carteira ou no qual haja direito de conversão com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de

desinvestimento da Classe, e desde que observadas as disposições da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CMN 4.994”).

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observadas as restrições previstas no Anexo Normativo IV.

Artigo 36 Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Artigo 37 Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo serão realizados conforme seleção do Gestor em estrita observância aos termos e condições estabelecidos no Regulamento e neste Anexo e a qualquer momento durante o Período de Investimento, baseadas exclusivamente em projetos e propostas de investimento e desinvestimento elaborados pelo Gestor, ou em parceria com outros Gestores. Os investimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em mercado de balcão.

Parágrafo Primeiro Na composição da Carteira serão respeitadas todas as diretrizes constantes da Resolução CMN 4.994 ou do normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 38 Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor, a seu exclusivo critério, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos no Regulamento e no Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 39 Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Ativos Alvo e/ou para pagamento de despesas e encargos da Classe serão aportados pelos Cotistas, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme determinado pelo Gestor, em observância ao disposto neste Anexo, nos Compromissos de Investimento e nos boletins de subscrição de Cotas.

Artigo 40 A liquidação dos ativos integrantes da Carteira será realizada a qualquer momento.

Artigo 41 Os recursos eventualmente obtidos mediante a venda de parte ou da totalidade dos Ativos Alvo antes do término do Período de Investimento poderão, segundo os termos e condições deste Anexo, ser utilizados para novos investimentos ou investimentos em Companhias Investidas (*follow-on*), ou pagamento de despesas, encargos ou contingências da Classe, ou, ainda, serem distribuídos aos Cotistas, por meio da amortização de Cotas.

Artigo 42 A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – A Classe possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do adiantamento para futuro aumento de capital;

II – utilize até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Comprometido e dentro das disponibilidades da Classe para a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhias Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 43 Sem prejuízo do objetivo principal da Classe, conforme descrito neste Capítulo, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital deverão ser utilizados para (i) a aquisição de Ativos Alvo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas; (ii) o pagamento dos encargos da Classe; (iii) a cobertura de eventuais contingências da Classe; ou (iv) a recomposição do caixa da Classe em montante suficiente para pagamento das suas despesas;
- (ii) até que os investimentos da Classe nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Ativos de Liquidez e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pela Classe, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe nos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização (exceto no que se refere aos dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício indireto da Classe e distribuídos diretamente aos Cotistas, conforme previsto neste Anexo), e/ou ao Administrador e/ou ao Gestor, a título de pagamento de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme o caso, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Ativos de Liquidez e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;

- (iv) o Gestor poderá manter parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Capital Comprometido aplicado exclusivamente em Ativos de Liquidez, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e encargos programados da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Caso os investimentos da Classe nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do Artigo 45 acima, o Administrador convocará, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no inciso (i) do Artigo 45 acima, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (a) o enquadramento da Carteira; ou (b) a restituição, aos Cotistas, dos valores aportados na Classe para realização de investimentos em Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Primeiro Os dividendos declarados em benefício da Classe e distribuídos diretamente aos Cotistas, conforme previsto no parágrafo abaixo, os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe, por conta de seus investimentos em Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas e/ou, ainda, de despesas e encargos da Classe.

Parágrafo Segundo Os dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício da Classe (ainda que indiretamente) por conta de seus investimentos em Ativos Alvo poderão ser pagos diretamente aos Cotistas nas mesmas datas em que a Classe receber os valores em caixa, na proporção do número de Cotas possuídas pelo respectivo Cotista.

Artigo 44 Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à Política de Investimento da Classe e, consequentemente, aos requisitos previstos no respectivo artigo, e respectivos parágrafos.

Artigo 45 O Gestor conta com uma Equipe-Chave composta por 2 (dois) grupos de profissionais devidamente qualificados e com experiência em investimentos em Private Equity, dedicados à atividade de gestão da carteira do Fundo. A Equipe-Chave é composta por: Grupo 1 - (i) Ricardo Vinicius Kanitz; e Grupo 2 - (ii) Renato César Abissamra Filho e Rafael Honório Bassani.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de desligamento de qualquer um dos Grupos (Grupo 1 ou Grupo 2) de Equipe-Chave junto ao Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) venda de participação societária; (ii) demissão voluntária; (iii) demissão involuntária com ou sem justa causa; ou (iv) falecimento ou doença, o Gestor deverá comunicar ao Administrador e convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas

informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe-Chave em investimentos em *Private Equity*.

Parágrafo Segundo Na hipótese de desligamento de qualquer um dos Grupos (Grupo 1 ou Grupo 2) de Equipe- Chave junto ao Gestor, o Fundo não poderá realizar novo compromisso de investimentos até que a nova composição da Equipe-Chave seja aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Coinvestimento por Cotistas

Artigo 44 O Gestor poderá, desde que respeitadas as restrições legais, oferecer a Cotistas, a empresas direta ou indiretamente ligadas ao Administrador ou ao Gestor e a fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, oportunidades de investir nas Companhias Alvo, em condições equitativas e conjuntamente com o Fundo, somente com relação ao montante excedente ao investimento que o Gestor tenha deliberado realizar (“Coinvestimento - Cotistas”).

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 45 A Classe terá um Período de Investimento, que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e se estenderá por 4 (quatro) anos.

Artigo 46 Investimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento, sempre objetivando os melhores interesses da Classe, nos casos: (i) de investimentos relativos a obrigações assumidas pela Classe e aprovadas antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) de novos investimentos nas Companhias Investidas, conforme decisão do Gestor.

Artigo 47 Sem prejuízo do disposto no artigo acima, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Gestor envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, recomendações e estratégias de desinvestimento elaboradas pelo próprio Gestor, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse da Classe, propiciando aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do Fundo ou da Classe, de acordo com os termos e condições deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Os recursos eventualmente obtidos mediante venda de parte ou da totalidade dos Ativos Alvo durante o Período de Investimento poderão ser utilizados para reinvestimento, a critério do Gestor.

Artigo 48 Durante o Período de Desinvestimento, não será aplicado o limite de concentração e diversificação dos investimentos da Classe disposto na Política de Investimentos.

Artigo 49 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 50 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 51 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Segundo A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://spectrainvest.com/politicas-e-documentos-publicos/>.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 52 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 53 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa

eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 54 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, da Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, os Ativos Alvo, as Companhias Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos

inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Companhias Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Considerando a Lei nº 14.754/2023 (“Lei 14.754”) e obedecido ao objetivo e política de investimento da Classe, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, tendo em vista que (a) os ativos previstos na política de investimento da Classe podem deixar de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754 e neste Anexo; ou (b) o percentual mínimo do objetivo da Classe pode deixar de ser observado pelo Gestor, ainda que involuntariamente. Em qualquer hipótese, as regras de desenquadramento e reenquadramento a serem previstas pelas autoridades tributárias serão integralmente aplicáveis.
- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo, a Classe e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** A Assembleia de Cotistas poderá determinar que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de ativos da Carteira em não havendo liquidez dos Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar tais ativos.
- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim,

em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos da Classe poderão ser efetuados em um número restrito de Companhias Investidas ou mesmo em uma única Companhia Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um número limitado de Ativos Alvo, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Companhia Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Companhia(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Companhias Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo, os quais, por sua vez, poderão estar concentrados em ativos de emissão das Companhias Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Companhia Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de

cada uma das Companhias Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, e não há garantia de que a Classe e seus respectivos cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) **Patrimônio Líquido negativo:** As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (xvi) **Risco Ambiental:** As operações das Companhias Investida e/ou das sociedades por elas investidas estão sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Companhias Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Companhia Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.
- (xvii) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço

de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

- (xviii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xix) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Companhias Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Companhias Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Companhias Investidas.
- (xx) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Companhias Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xxi) **Risco relacionado à periodicidade de divulgação do valor das Cotas:** A Classe realizará a divulgação do valor das Cotas em periodicidade mensal. Por esse motivo, caso ocorra algum evento relevante que altere o patrimônio líquido da Classe, o valor das Cotas permanecerá desatualizado até a próxima data de divulgação. Caso os Cotistas negociem suas Cotas no mercado secundário neste período, poderão fazê-lo sem conhecer o valor real do patrimônio líquido da Classe na data de

efetivação do negócio, o que poderá gerar prejuízos para o cotista alienante e/ou para o adquirente, conforme o caso

- (xxii) **Demais Riscos:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas no Fundo ou na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 55 O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo iniciar suas atividades e realizar investimentos nos Ativos Alvo mediante a subscrição do número de Cotas que corresponda ao referido valor de patrimônio inicial mínimo.

Parágrafo Primeiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos no Regulamento ou no Anexo.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 56 Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Primeiro. Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor celebrará um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração da Classe, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Anexo e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Anexo e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo. A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento a Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pela Classe, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimento.

Artigo 57 A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, após proposta do Gestor. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Primeiro. O preço de Emissão das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe constará do respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no Patrimônio Líquido, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quarto. A aquisição de novas Cotas pelo Gestor será condicionada ao não exercício pelos Cotistas do respectivo direito de preferência para a subscrição das referidas novas Cotas.

Da avaliação do Patrimônio Líquido e das Cotas

Artigo 58 O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente, observada a regulamentação aplicável e o que estiver acordado entre Gestor e Administrador sobre a precificação de ativos.

Artigo 59 As Cotas terão seu valor calculado mensalmente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.

Integralização

Artigo 60 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Anexo, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe, conforme chamadas de capital correspondente. As Cotas serão integralizadas pelo preço de integralização definido no respectivo Suplemento da emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou através do MDA

- Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Administrador, mediante orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Artigo 61 O valor total da primeira integralização de cotas a ser efetuada por todos os cotistas da Classe representará 2% (dois por cento) do montante total das cotas subscritas por cada cotista e deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos após o envio, pela Administrador, de Chamada de Capital. Referida integralização será devida de forma proporcional por cada um dos cotistas da Classe.

Cotista Inadimplente

Artigo 62 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas, neste Anexo, no próprio Compromisso de Investimento, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente, e estará sujeito às seguintes penalidades:

(i) o Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o descumprimento do Cotista Inadimplente e as perdas e danos sofridas pela Classe; e

(ii) o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, como, por exemplo, direito de voto em Assembleias Gerais de Cotistas e ao recebimento de amortizações e/ou resgates de cotas em igualdade de condições com os demais cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos e não tenha ocorrido a hipótese do Parágrafo Primeiro acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe,

a título de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e aos seus direitos políticos, conforme previsto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Além das penalidades previstas no caput e no respectivo Compromisso de Investimento, o Cotista Inadimplente que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe mediante integralização de cotas por ele subscritas, conforme estabelecido neste Anexo e no respectivo Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de multa não compensatória, devida à vista, equivalente a: 10% sobre o valor em mora acrescidos de uma taxa *pro rata temporis* desde a data programada para a integralização até a data do efetivo pagamento equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) por ano, acrescidos de IPCA, sobre o capital comprometido não integralizado.

Parágrafo Quarto. Se a Classe realizar amortização ou resgate de cotas aos cotistas da Classe em período em que um cotista esteja sendo considerado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após referida dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto acima, persistindo a mora do Cotista Inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da obrigação inadimplida, deverá o Gestor ofertar as cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente aos demais cotistas, os quais terão direito de preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. Em nenhuma hipótese as cotas devidas pelo Cotista Inadimplente poderão ser canceladas.

Parágrafo Sexto. Independente e adicionalmente ao disposto neste Anexo, o Gestor conforme poderes que lhes são outorgados por cada cotista no Compromisso de Investimento, terá amplos poderes para representar o Cotista Inadimplente e assinar qualquer documento, incluindo, sem limitação, quaisquer instrumentos públicos ou particulares, contratos, termos e outros documentos que possam ser solicitados para a realização das opções e penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sétimo. Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor, a seu exclusivo critério poderá solicitar ao Administrador, que adote outras medidas justificáveis para satisfazer qualquer déficit financeiro decorrente da inadimplência de um cotista, de acordo com as circunstâncias do caso. Tais ações podem incluir, sem limitação, a realização de Chamadas de Capital adicionais aos cotistas que tenham integralizado suas cotas tempestivamente, estando certo que nenhuma Chamada de Capital aumentará a parcela do Capital Comprometido de um cotista adimplente.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 63 As Cotas poderão ser negociadas em mercados organizados, sem que haja obrigatoriedade de registro para distribuição e negociação no MDA e/ou no Fundo21, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores permitidos por esta Classe, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas no Regulamento ou no Anexo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas, ao ingressarem na Classe, outorgar-se-ão reciprocamente o direito de preferência para a aquisição de Cotas de sua titularidade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas, de qualquer forma e sob qualquer hipótese, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso um Cotista Alienante venha a alienar suas Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas sem observância do disposto neste Anexo ou sem comprovação, pelo Administrador, no caso de negociações privadas, de que o novo Cotista se qualifica para ser investidor da Classe, tal operação será nula e não surtirá quaisquer efeitos.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 64 A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo e no Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

Artigo 65 As amortizações parciais ou totais das Cotas serão realizadas pelo Administrador a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe, em função de seus investimentos nos Ativos Alvo e Ativos Financeiros, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e as provisões da Classe.

Artigo 66 Quaisquer distribuições a título de amortização de Cotas deverão abranger todas as Cotas, em benefícios de todos os Cotistas, a não ser por eventuais exceções descritas neste Anexo.

Artigo 67 As Cotas serão amortizadas mediante envio de solicitação do Gestor direcionada ao Administrador, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre o pedido e a liquidação da amortização de Cotas.

Artigo 68 O Administrador deverá informar aos Cotistas a realização de qualquer amortização de Cotas com antecedência de, no mínimo, 1 (um) dia Útil em relação à respectiva data de amortização de Cotas.

Artigo 69 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 70 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota em vigor no Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 71 Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da CETIP, conforme as Cotas estejam custodiadas na CETIP; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 72 Ao final do Prazo de Duração da Classe ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Gestor deverá enviaar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Alvo e Ativos de Liquidez remanescentes na Carteira, sem a transferência de sua titularidade aos Cotistas.

Artigo 73 Na ocorrência da hipótese descrita no artigo acima, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe, bem como discutir as alternativas de liquidação dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez remanescentes na Carteira.

X. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 74 Caso verifique, a qualquer momento, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) divulgará fato relevante.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas e autorizada pela maioria dos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 75 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 76 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 77 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Terceiro Até o último Dia Útil do prazo de duração da Classe, a liquidação dos Ativos Financeiros será realizada pelo Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos neste Anexo e sempre levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas:

- I. venda dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez que em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou
- II. venda dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, por meio de negociações privadas.

Parágrafo Quarto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quinto Por ocasião da liquidação da Classe, o Administrador promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. entregar o produto resultante das vendas feitas pelo Gestor dos Ativos Financeiros aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá também convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 78 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe.

Artigo 79 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES E COMITÊ DE SUPERVISÃO

Artigo 80 A Classe possuirá 1 (um) comitê de supervisão, formado por membros que reúnam as qualificações e competências necessárias para prevenir situações de conflitos de interesses e permitir ao órgão exercer seu papel de supervisão das atividades do Administrador, bem como do Gestor, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste regulamento e da regulamentação em vigor (“Comitê de Supervisão”).

Artigo 81 Caberá ao Comitê de Supervisão monitorar a governança da Classe, avaliar a atividade do Administrador e do Gestor e eventuais conflitos de interesse. O Comitê de Supervisão deverá submeter qualquer operação envolvendo um conflito de interesse existente ou potencial, à aprovação Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 82 A nomeação de qualquer terceiro que não seja diretamente relacionado ao Administrador ou Gestor para representar a Classe perante qualquer Fundo-Alvo e/ou Co-Investimentos, estará sujeita à aprovação do Comitê de Supervisão, ficando estabelecido, adicionalmente, que tal aprovação somente será considerada como obtida se cada conselheiro de supervisão (conforme definido abaixo) em exercício vote a favor de tal nomeação.

Artigo 83 Compete ao Comitê de Supervisão a ratificação das decisões do Gestor e seu envio para apreciação da Assembleia, nas situações em que:

- (i) Qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto nas companhias alvo de investimento pelos Fundos-Alvo e/ou Co-Investimentos;
- (ii) Qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor das companhias alvo de investimento pelos Fundos-Alvo e/ou Co-Investimentos; e
- (iii) O Gestor possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ela gerido, na companhia alvo de investimento pelos Fundos-Alvo e/ou Co-Investimentos.

Artigo 84 O Comitê de Supervisão será formado por número ímpar de membros com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo 7 (sete) membros, escolhidos dentre pessoas de notório

conhecimento e de reputação ilibada, podendo ser eleitos, inclusive, cotistas ou partes relacionadas dos cotistas, com mandato predefinido de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 85 Observado o disposto acima, o Comitê de Supervisão será composto da seguinte forma:

- (i) O cotista Spectra Latin America Private Equity III FIM IE, enquanto for investidor do Fundo, terá o direito de indicar 2 (dois) membros e seus suplentes;
- (ii) Os cotistas que detiverem, isoladamente, mais de 20% (vinte por cento) das cotas da Classe, terão direito de indicar até 5 (cinco) membros e seus suplentes, sendo certo que cada cotista enquadrado nesta condição terá direito de indicar no máximo 1 (um) membro e 1 (um) suplente; e
- (iii) Os cotistas que detiverem, isoladamente, menos de 20% das cotas da Classe, terão direito de indicar, em conjunto, 1 (um) membro e 1 (um) suplente.

Artigo 86 Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Comitê de Supervisão, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto.

Artigo 87 Os membros do Comitê de Supervisão não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.

Artigo 88 A eleição dos membros do Comitê de Supervisão e seus suplentes será realizada em Assembleia Geral.

Artigo 89 Os membros do Comitê de Supervisão reunir-se-ão, a pedido do Gestor, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, admitida a utilização de correio eletrônico, feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência. Independentemente de convocação, será considerada regular a Reunião de Comitê de Supervisão a que comparecerem todos os seus membros.

Artigo 90 Os membros do Comitê de Supervisão deverão se reunir semestralmente para avaliar e discutir o relatório preparado pelo Gestor sobre os Fundos-Alvo e/ou Co-Investimentos, as operações em andamento, evolução da carteira e com informações detalhadas sobre as os Fundos-Alvo e/ou Co-Investimentos.

Artigo 91 Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Supervisão por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. As reuniões do Comitê de Supervisão poderão ser conduzidas na língua inglesa.

Artigo 92 O Comitê de Supervisão deverá analisar e aprovar todo e quaisquer Conflito de Interesses, sendo que o Cotista em Conflito de Interesses estará impedido de votar.

Artigo 93 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Artigo 94 Qualquer transação (i) entre a Classe e as Partes Relacionadas e/ou Partes Interessadas; ou (ii) entre a Classe e qualquer entidade administrada pelo Administrador (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre as Partes Relacionadas e/ou Partes Interessadas e as Companhias Investidas; será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral previamente a sua realização.

Parágrafo Primeiro. Na data deste Regulamento, o Administrador declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não tem conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas, observado o disposto no fator de risco intitulado “Risco de Potencial Conflito de Interesses”.

XIII. OBRIGAÇÃO DE SIGILO

Artigo 95 Os Cotistas, o Administrador e o Gestor deverão manter (a) as informações constantes de estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões de investimento da Classe, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (b) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (c) os documentos relativos às operações da Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; ou (ii) se obrigados por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 96 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

APENSO I

MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento referente à [•] Emissão e Oferta de Cotas do

***SPECTRA III BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA***

=

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [] Emissão de Cotas do Fundo (“[] Emissão”) e Oferta de Cotas da [•] Emissão	
Montante Total da [•] Emissão	R\$ [•] ([•])
Quantidade de Classes	Uma única classe de Cotas
Quantidade Total de Cotas	[•] ([•]) Cotas
Preço de Emissão	R\$ [•] ([•])

Subscrição das Cotas	As Cotas da [•] Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta. A Oferta das Cotas da [•] Emissão terá início em [•] e prazo máximo de [•] ([•]). [Observado o disposto no Anexo, não existirá quantidade mínima de Cotas a serem subscritas no âmbito da [•] Emissão]
Integralização das Cotas	As Cotas da [•] Emissão deverão ser integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com instruções do Gestor, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe. Como regra geral, as Chamadas de Capital somente poderão ser realizadas durante o Período de Investimento, observadas as exceções previstas no Anexo
Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	R\$ [•] ([•])
Patrimônio Líquido Total do Fundo se subscritas e integralizadas 100% das Cotas da [•] Emissão	R\$ [•] ([•])
Quantidade Total de Cotas após a [•] Emissão	[•] ([•]) Cotas

Montante mínimo de Cotas a ser subscrito pelos Investidores Profissionais no âmbito da Oferta da [•] Emissão	Não há
--	--------

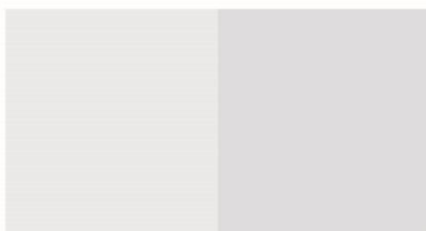
APENSO II

Lista de pessoas previamente autorizadas para representar a Classe perante as Companhias Investidas:

Rafael Honório Bassani

Ricardo Vinicius Kanitz

Renato Cesar Abissamra



APENSO III

Suplemento referente à Primeira Emissão e Oferta de Cotas do

SPECTRA III BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Anexo, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

<i>Características da Primeira Emissão de Cotas da Classe (“Primeira Emissão”) e Oferta Restrita de Cotas da Primeira Emissão</i>	
<i>Montante Total da 1ª Emissão</i>	<i>R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais)</i>
<i>Quantidade de Classes</i>	<i>Uma única classe de Cotas</i>
<i>Quantidade Total de Cotas</i>	<i>300.000.000 (trezentos milhões) de Cotas</i>
<i>Preço de Emissão</i>	<i>R\$ 1,00 (um real)</i>

<i>Subscrição das Cotas</i>	<i>As Cotas da Primeira Emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta. A Oferta das Cotas da Primeira Emissão terá início na data da concessão do registro de funcionamento do Fundo e prazo máximo de 6 (seis) meses. Observado o disposto no Anexo, não existirá quantidade mínima de Cotas a serem subscritas no âmbito da Primeira Emissão.</i>
<i>Integralização das Cotas</i>	<i>As Cotas da Primeira Emissão deverão ser integralizadas pelo Preço de Integralização, mediante Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com instruções do Gestor, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo. Como regra geral, as Chamadas de Capital somente poderão ser realizadas durante o Período de Investimento, observadas as exceções previstas no Anexo.</i>
<i>Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização</i>	R\$ 1,00 (um real)
<i>Patrimônio Líquido Total do Fundo se subscritas e integralizadas 100% das Cotas da Primeira Emissão</i>	R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais)

<i>Quantidade Total de Cotas após a Primeira Emissão</i>	300.000.000 (trezentos milhões) de Cotas
<i>Montante mínimo de Cotas a ser subscrito pelos Investidores</i>	Não há

APENSO IV

BREVE DESCRITIVO DA QUALIFICAÇÃO E DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Ricardo Kanitz

Ricardo trabalhou na maioria das subclasses de ativos alternativas de investimentos: growth capital, buyout, venture capital, imobiliário, infraestrutura e distressed assets.

Antes de ingressar na Spectra, Ricardo trabalhou em uma série de empresas de Private Equity onde ele estava envolvido diretamente na origem, seleção, adição de valor e saída de investimentos.

No Global Infrastructure Partners, um fundo de infraestrutura de US\$ 5,6 bilhões, baseado em Londres, participou da aquisição por US\$3bi dos aeroportos de Gatwick e London City, além de ter analisado empresas no setor portuário, geração e transmissão de energia elétrica e saneamento.

Na GP Investments, participou do IPO da Gafisa, venda da ALL e no investimento na BR Properties. Além destas ofertas, ele também trabalhou em projetos de petroquímica, serviços financeiros e indústrias de impressão. Estruturou também diversos CRIs e FIDCs dentro da área imobiliária da GP (hoje Prosperitas) além de ter participado da compra de diversos ativos imobiliários. Ele também ajudou a estruturar o processo de investimento de um Fundo de VC (Solo Corp) com foco em mídia e bens de consumo.

Ricardo tem um MBA pelo INSEAD e é Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade de São Paulo, tendo completado seus estudos na Universidade de Harvard.

Ele é fluente em português, inglês e espanhol.

Renato Abissamra

Renato ingressou na Spectra no início de 2013 com a missão de comandar a área de captação e relacionamento com investidores.

Com 21 anos de experiência no mercado financeiro e de capitais, antes de ingressar na Spectra, Renato passou 17 anos nas áreas de Private Wealth Management de grandes bancos no Brasil como CCF, HSBC e BNP Paribas.

Desde 2004, enquanto executivo do Banco BNP Paribas foi o responsável pela mesa de clientes e execução do Private Banking em todo o território nacional, em seguida foi Chief Operating Officer (COO) da divisão no Brasil e nos últimos três anos foi o diretor responsável pela implantação da área de Serviços Aconselhamento Corporativo para os clientes do PWM. Ainda no BNP acumulava a função de coordenador das iniciativas de crosseling entre o PWM e as diversas áreas presentes no território, de promotor da oferta de Serviços de Planejamento Patrimonial as famílias clientes e prospectivas do banco no Brasil e membro do Comitê Executivo da divisão.

Entre os anos de 2009 e 2012 foi o representante do BNP Paribas WM na comissão de representação da indústria de Private Banking na ANBIMA e coordenador da sub-comissão de produtos de Private Banking (2009-2010).

Renato é graduado em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com MBA pela FIA-USP e cursos de pós-graduação na FGV e HEC – Paris. Fluente em português, inglês e fluência intermediária em francês.

Rafael Bassani

Rafael ingressou na Spectra desde a fundação onde acompanhou todos os movimentos da companhia.

Ele esteve envolvido na aprovação dos investimentos dos três fundos de Private Equity da casa, Spectra I, II e III e da unidade de Crédito. Neste processo teve amplo contato com diferentes estratégias como Venture Capital, Distress, Buyout, Growth e Crédito, além de ter analisado diferentes setores como Agronegócios, Tecnologia, Educação, Saúde, dentre outros. Rafael também possui experiência na análise e estruturação de investimentos Primários, Secundários e Co-Investimentos.

Rafael estruturou os veículos em operação das três unidades de negócio da Spectra, Private Equity, Crédito e administração de FIPs para terceiros. Rafael participou ativamente da criação dos mais de 20 veículos de diferentes naturezas, Multimercados, FIDCs e FIPs, além de diferentes instrumentos de investimento como Debêntures e Duplicatas.

Também coordena a área operacional da gestora, a interação com os órgãos reguladores e com prestadores de serviços de diferentes áreas da empresa. Ele também acumula a direção do departamento de pesquisa da Spectra em parceria com o Insper, que tem como objetivo criar estudos sobre a indústria de Private Equity no Brasil e América Latina, onde esteve envolvido na criação de 7 relatórios e pesquisas, publicadas em diferentes revistas e jornais no Brasil e Estados Unidos.

Rafael é Bacharel em Engenharia Civil pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Ele é fluente em português e inglês.

